



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.158 - SP (2009/0099747-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DEFENSOR
 PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARTA BEATRIZ MARTINEZ SANCHEZ (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/6 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NA QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA (755 GRAMAS DE COCAÍNA) E NO MAIOR GRAU DE ENVOLVIMENTO NA ATIVIDADE ILÍCITA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. ART. 40, I DA LEI 11.343/06. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A possibilidade de redução das sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa com base no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 não descaracteriza o delito como equiparado a hediondo.

2. *Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, por aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ.*

3. Embora a paciente seja tecnicamente primária e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (755 gramas de cocaína), bem como o seu grau de envolvimento com a atividade ilícita, justificam a diminuição em 1/6, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.

4. Não é necessária a efetiva transposição da fronteira internacional para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias internacionais. Precedente.

5. A nova Lei de Drogas, em seu art. 44, dispõe que o delito de tráfico é insuscetível de sursis e, ainda, vedou expressamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Portanto, cometido o crime na vigência da Lei 11.343/06 (nova lei de drogas), impossível a conversão da pena ou concessão de sursis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.158 - SP (2009/0099747-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARTA BEATRIZ MARTINEZ SANCHEZ (PRESA)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARTA BEATRIZ MARTINEZ SANCHEZ, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TRF da 3ª. Região, que negou provimento à Apelação da defesa, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. POSSE DE COCAÍNA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INTERNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. APELO DOS RÉUS NÃO PROVIDOS.

I - Os apelantes foram presos em flagrante delito, processados e condenados como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei Federal 11.343/06, ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 486 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...).

VI - Na terceira fase da dosimetria, há que se analisara causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, § 4º., que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Verificado que não há nos autos registro de que os réus possuam maus antecedentes, tampouco que não sejam primários ou que se dediquem a atividades criminosas. Contudo, a forma de esconder a droga revela o envolvimento maior na atividade ilícita. Se por um lado não há provas de que os réus efetivamente participavam como membros integrantes de alguma organização, é claro que colaboraram com ela, cabendo a eles, ao menso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecente, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração.

VII - Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4o., da Lei 11.343/06, entendido que deve ser mantida a redução em 1/6 aplicada pelo magistrado.

VIII - A internacionalidade restou evidenciada, uma vez que para a configuração basta a comprovação de que a droga foi adquirida fora do país ou de que o porte tinha como finalidade a sua comercialização no exterior. Os réus foram presos em flagrante quando estavam prestes a embarcar rumo à Holanda, conforme restou demonstrado nos autos. A Lei 11.343/06 (art. 40, I) prevê uma variação de 1/6 a 2/3, devendo o aumento ser mantido a razão de 1/6, considerando-se o volume de droga transportado, bem como a rota planejada e o meio de transporte intentado, restando a pena definitivamente mantida em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão.

(...).

XI - O art. 44 da Lei 11.343/06 prevê expressamente que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, além de ser vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Ademais, as circunstâncias do delito de tráfico internacional de entorpecentes não indicam a substituição como suficiente para a repressão do crime praticado.

XII - A própria Constituição da República em seu art. 5o., inciso XLVI prevê que a lei regulará a individualização de pena e equipara (inciso XLIII) o crime de tráfico de entorpecentes aos crimes hediondos, o que justifica a vedação da liberdade provisória, ao menos na presença dos fundamentos da prisão preventiva e vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez ausentes os seus requisitos

XIII - Apelação desprovida (fls. 136/137).

2. Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada por infração à norma do art. 33, caput c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (narcotraficância internacional), à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado, e multa. A sentença condenatória foi integralmente mantida pelo Tribunal de origem.

3. No presente *writ*, alega-se em síntese: (a) que a redução da pena prevista no § 40. do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser aplicada no seu grau máximo; (b) que o crime cometido pela paciente não caracteriza crime hediondo, uma vez que se trata de tráfico privilegiado; (c) que deve ser afastada a majorante prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, uma vez que não houve a efetiva transposição de qualquer fronteira e (d) que com a adequação da pena seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Indeferida a liminar (fls. 117) e prestadas as informações solicitadas (fls. 126/138), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 140/145).

5. É o que havia de relevante a relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.158 - SP (2009/0099747-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARTA BEATRIZ MARTINEZ SANCHEZ (PRESA)

VOTO

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/6 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NA QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA (755 GRAMAS DE COCAÍNA) E NO MAIOR GRAU DE ENVOLVIMENTO NA ATIVIDADE ILÍCITA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. ART. 40, I DA LEI 11.343/06. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A possibilidade de redução das sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa com base no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 não descaracteriza o delito como equiparado a hediondo.*

2. *Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, por aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ.*

3. *Embora a paciente seja tecnicamente primária e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (755 gramas de cocaína), bem como o seu grau de envolvimento com a atividade ilícita, justificam a diminuição em 1/6, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.*

4. *Não é necessária a efetiva transposição da fronteira internacional para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06; bastarão, para tanto,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias internacionais. Precedente.

5. *A nova Lei de Drogas, em seu art. 44, dispõe que o delito de tráfico é insuscetível de sursis e, ainda, vedou expressamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Portanto, cometido o crime na vigência da Lei 11.343/06 (nova lei de drogas), impossível a conversão da pena ou concessão de sursis.*

6. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. Alega-se na presente impetração: (a) que a redução da pena prevista no § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser aplicada no seu grau máximo; (b) que o crime cometido pela paciente não caracteriza crime hediondo, uma vez que se trata de tráfico privilegiado; (c) que deve ser afastada a majorante prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, uma vez que não houve a efetiva transposição de qualquer fronteira e (d) que com a adequação da pena seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Em que pese a judiciosa argumentação, esta Corte possui entendimento de que a possibilidade de redução das sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa não desqualifica o delito como equiparado a hediondo, porquanto o juízo de reprovação incidente sobre a conduta continua o mesmo.

3. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do *Habeas Corpus*, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, por aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática.

4. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ATIPICIDADE DOS FATOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO CONCEDENDO LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. *A apreciação da atipicidade da conduta do Paciente demanda, necessariamente, dilação probatória para apuração dos fatos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, devendo, assim, serem discutidas e comprovadas no âmbito da instrução criminal.*

2. *Os fatos narrados na denúncia demonstram, em tese, a justa causa para a ação penal.*

(...).

4. *Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte conhecida,denegado (HC 70.764/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.06.07).*

5. Ademais, embora a paciente seja tecnicamente primária e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (755 gramas de cocaína), bem como o seu grau de envolvimento na atividade ilícita, justificam a diminuição em 1/6, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.

6. Quanto à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição da fronteira internacional para que fique autorizada; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias internacionais. Esta Corte já teve oportunidade de acolher esse entendimento, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DA INTERNACIONALIZAÇÃO. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA O EXTERIOR.

(...).

2. *Na hipótese vertente, o agente oriundo de Manaus/AM*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportava na mala, com fundo falso, 2.926,42 gramas de alcalóide de cocaína, tendo como destino final a cidade de Barcelona/Espanha, sendo preso em flagrante delito no aeroporto internacional de Brasília. Em sendo assim, afigura-se correta a incidência da majorante pelo tráfico internacional de drogas.

3. *Recurso não conhecido* (REsp. 593.297/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.04.04).

7. Por fim, nova Lei de Drogas, em seu art. 44, dispõe que o delito de tráfico é insuscetível de *sursis* e, ainda, vedou expressamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Portanto, cometido o crime na vigência da Lei 11.343/06 (nova lei de drogas), impossível a conversão almejada ou a concessão de *sursis*.

8. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0099747-1
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 200761190000073

HC 137158 / SP

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : MARTA BEATRIZ MARTINEZ SANCHEZ (PRESA)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário